

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 588/73
Aprovado por Deliberação
em 4/4/1975

PROCESSO: CEE-n° 2288/72

INTERESSADO: KYUM SIL KIM E SUNG JOON KIM

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escolas de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1 - HISTÓRICO: 1.1. - O processo em tela foi distribuído em 27 de setembro de 1972 a eminente Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar que verificando falha da documentação que a instruíra, solicitou que se baixasse o mesmo em diligência a fim de ser sanada a irregularidade observada.

1.2 - As partes interessadas providenciaram as peças faltantes e em 7 de fevereiro de 1973 o processo nº 2288/72 foi a mim encaminhado para relatá-lo;

1.3 - Kyum Sil Kim, sexo feminino e Sung Joon Kim, sexo masculino, ambos filhos de Yea Hyun Kim e de d. Soon Bok Hwang, nascidos, respectivamente, a 27 de agosto de 1959 e 27 de novembro de 1960, em Seul, Coréia do Sul, residentes nesta Capital, na Rua Waldemar Doria nº 95, realizaram os seguintes estudos:

1.3.1 - Kyun Sil Kim, fez o curso primário em 5 (cinco) séries na Escola Kyung Hee, na Coréia do Sul tendo cursado também, parte da 6ª (sexta) série. Nesse estabelecimento de ensino estudou Língua Coreana, Estudo Social, Matemática, Estudo Natural, Educação Física, Belas Artes, Anticomunismo, Moral e Educação Doméstica;

No 2º semestre de 1972, frequentou a 5ª série do Colégio Bandeirantes, desta Capital, prestou exames finais e foi aprovada em Português, Francês, Matemática, Ciências, História do Brasil, Geografia do Brasil, Higiene e Saúde e Adm. Doméstica. O Colégio mencionado não informa sobre o número de dias que a interessada o frequentou e no histórico escolar que apresenta não menciona o nome da aluna (fls. 36)

Por intermédio de seu pai, a requerente pede equivalência de seus estudos a nível de 4ª série, mas como pretendia (1902) frequentar o 2º semestre da 5ª série, no mesmo Colégio, verifica-se que deseja convalidação de exames e demais atos praticados na 5ª série.

1.3.2 - Sung Joon Kim, completou 4 (quatro) séries do curso primário da Escola Kyung Hee em Seul, Coréia e frequentou, parcial norte, a 6ª (sexta) série Estudou Língua Coreana, Estudo Social, Matemática, Estudo Natural, Educação Física, Música, Belas Artes, Anti-comu

nismo, Moral e Educação Doméstica.

No Brasil, ingressou no 2º semestre na 5ª série do Colégio Bandeirantes, desta Capital e realizou os exames finais de 1972, tendo sido aprovado em Português, Francês, Matemática, Ciências, História do Brasil, Geografia do Brasil, Higiene e Saúde, Eletrônica,

Seu pai solicita equivalência dos estudos realiza dos pelo filho Sung Joon Kim a nível da 4ª série do ensino de 1º grau e deseja que o mesmo prossiga estudos na 5ª série, 2º semestre de 1972, no Colégio Bandeirantes, o que demandaria convalidação de atos escolares praticados.

2 - FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 - Os interessados, no estabelecimento de ensino frequentaram em Seul, tiveram sempre boas notas sendo que Kyum Sil Kim, faltou apenas 3 dias na 4ª série e 1 dia na 5ª para um total de 231 dias letivos na 3ª série, 230 na 4ª e 230 na 5ª Sung Joon Kim por sua vez faltou apenas 2 dias (228 dias letivos na 4ª série e não teve nenhuma ausência na 3ª (230 dias de aula) e na 2ª (231 dias).

2.2- As notas obtidas nos exames finais realizados no Colégio Bandeirantes onde ingressaram no 2º semestre de 1972 foram as seguintes:

	Kyum Sil Kim	-	Sung Joon Kim
Disciplinas			
Português-	6,30		6.14-
Francês-	9,71		8,90
Matemática-	8,60		7,71
Ciências-	8,60		7,60
História do Brasil-	8,60		8,60
Geografia do Brasil-	9,4-2		9,42
Higiene e Saúde-	9,14		7,4-2
Eletrônica-	.-		6,00
Adm. Doméstica-	10,00		.-

2.3- Esses resultados demonstraram a rápida capacidade de adaptação dos alunos ao sistema brasileiro de ensino e permitem prever sucesso nos estudos subsequentes.

2.4- - Como a duração do ensino primário na Coréia do Sul e de 6 anos, a conclusão da 5ª serie, por Kyum Sil Kim, deveria equivaler à 4ª série do nosso sistema de ensino e, ao término da 4ª série, por Sung Joon Kim, possibilitaria sua matrícula na 3ª série do ensino de 1º grau.

2.5 - Considerando, poria, que os interessados frequentaram a 5ª série do Colégio Bandeirantes com notável aproveitamento, julgamos que se deverá atender, em caráter excepcional, à pretensão do pai desses menores.

2.6-O pedido de equivalência encontra amparo no art. 100 da Lei 4024/61, na Resolução CEE - nº 19/65 e na jurisprudência firmada por este Conselho.

5 - CONCLUSÃO: A vista do exposto sonos de parecer que este Egrégio Conselho reconheça equivalência dos estudos realizados por Kyuri Sil Kin e Sung Joon Kin ao nível da 4ª série do ensino de 1º grau e convalide a matrícula e os demais atos escolares praticados no Colégio Bandeirantes, na 5ª série que os interessados frequentaram no 2º semestre de 1972.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente